

TST-RR-46678/92.7 - (Ac.4ª.T-591/93)

Relator : Ministro Marcelo Pimentel

Recorrente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE RECUPERAÇÃO DE METAIS - SOBREMETAL LTDA

Adv. Dr. Messias Pereira Donato

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DOS ENGENHEIROS E DESENHISTAS DE IPATINGA, MESQUITA E BELO HORIZONTE

Adv. Dr. Luiz Fernando Costa

3ª Região

EMENTA: Aumento decorrente de aplicação do índice do IPC pleno. Inexistência de direito face à vigência do Plano Collor que mudou a política salarial.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, examinando recurso ordinário de autoria patronal, após rejeitar preliminar de julgamento extra petitum, negou-lhe provimento, mantendo a procedência do pedido de pagamento do índice de 84,32%, sob o título de "Plano Collor".

Irresignada, a empresa interpõe recurso de revista, buscando lastro no art. 896, alíneas a e c, da CLT, reeditando a preliminar de julgamento extra petita, indicando violações legais e colacionando arestos para cotejo.

Recurso admitido (despacho de fls. 75/76), não merecendo contra-razões, sobre ele manifestou-se a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, concluindo pelo não conhecimento da preliminar e provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

1. Conhecimento.

1. I - Preliminar - A empresa reedita a prefacial de julgamento extra petita, sustentando violação aos arts. 128 e 460, do CPC, sob a alegação de que o reclamante pleiteou a incidência do percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) sobre o salário do mês de fevereiro/90, e a condenação foi no sentido de determinar a correção do salário de abril/90.

As apontadas ofensas legais não se caracterizam, em razão da índole interpretativa da matéria, eis que a pretensão deduzida em juízo foi no sentido de que fosse reposta a perda salarial decorrente do índice inflacionário de março de 1990, e a condenação foi neste sentido.

Não se caracteriza, portanto, julgamento além dos limites postos ao pedido.

Assim, não conheço do recurso quanto à preliminar.

1. II - Plano Collor - Sentencia a decisão recorrida que, quando da edição do Plano de Estabilização Econômica em apreço "o direito dos trabalhadores de receberem o reajuste salarial em abril já estava plenamente adquirido...", pelo que restava infenso às novas normas legais.

O acórdão de fls. 66/72 contempla tese divergente.

Conheço do recurso, quanto ao tema.

2. Mérito.

O ponto modal da discussão empreendida na revista consiste em determinar se o reajuste dos salários em 01 de abril de 1990 deve guiar-se pela orientação da política salarial anterior (Lei 7.788/89), ou se a medida provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90, apanha e regulamenta essa situação em curso, disciplinando a referida majoração salarial.

A matéria já encontra um norte jurisprudencial definido, nesta Corte, não ensejando mais controvérsia.

Sobre ela a Segunda Turma assim manifestou-se:

"Com a implantação do Plano Collor, aos 16 de março de 90, aboliram-se os indexadores salariais que então vigiam. Assim, o reajuste salarial pelo IPC integral, previsto na Lei 7788/89, só é cabível até aquela data, ainda que tenha sido divulgado o índice no mês de março, antes da edição da nova Lei. O STF já se pronunciou sobre a questão, declarando a inexistência de direito adquirido e ressaltando ter incorrido prestação de serviços sob a vigência da Lei anterior." (Proc. RR-36098/91. Rel. Min. Ney Doyle).

Por elucidativa, e absolutamente consentânea com as decisões abrigadas por esta Corte, sobre o tema, vale mencionar os fundamentos da decisão do Egr. STF, aludida no aresto nupercitado, cujo teor é o seguinte, verbis:

"Na espécie em julgamento, basta reconhecer efeito imediato à Medida Provisória nº 154, de 16 de março de 1990 - (convertida na Lei nº 8.030/90), para que possa ela alcançar, validamente, o resultado que, só a partir de 1º de abril seguinte, teria vindo a produzir-se.

Retroatividade haveria, aí sim, quando a remuneração correspondente a dias já trabalhados (ainda que não efetivamente paga) houvesse sido atingida por lei superveniente o que não é o caso dos autos.

Não há falar, portanto, em ofensa a direito adquirido, tampouco em desfazimento de situação definitivamente constituída. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito.

Para a aquisição do direito, ou seja, para o ingresso deste no patrimônio do pretense titular, seria mister que, antes da revogação, se houvessem reunido e consumado todos os elementos isto é, os fatos idôneos à sua Constituição ou produção. Ou seja, no caso concreto, que algum serviço houvesse sido prestado, sob a égide de lei anterior. Tal porém, não chegou a suceder, eis que não havia principiado, ainda, o mês de abril, quando tolhidos os efeitos da lei revogada, os quais, só a partir daquele mês, viriam a produzir-se. O que, portanto, se frustrou, não passava de expectativa de continuidade do critério ou regime da fixação de remuneração futura, e isso o Supremo Tribunal, repetida e uniformemente, tem-se recusado a admitir como direito adquirido mesmo em favor de funcionários protegidos pela irredutibilidade (como antes os magistrados e agora os servidores em geral)." (cfr.RE-94.458.Rel.Min.Luiz Octávio Galotti).

Assim, com fulcro na jurisprudência mencionada, dou provimento à revista para excluir da condenação a incidência no salário do índice de majoração de 84,32%, decorrente do chamado Plano Collor.



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST-RR-46678/92.7 - (Ac.4ª.T-591/93)

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela preliminar. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano Collor, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do percentual de 84,32% na recomposição do salário dos substituídos processualmente. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.

Brasília, 18 de março de 1993.

Presidente

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Relator

MARCELO PIMENTEL

Ciente:

MOEMA FARO

Procuradora do Trabalho de 1ª
Categoria

/mssa